



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6ª ELEITORAL EM
MANACAPURU-AM.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 73, incisos VI, alínea “b e § 10º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS, COM PEDIDO LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA**, com supedâneo no art. 5º, da Resolução n. 23.735/2024 e art. 300 do CPC, adotando-se o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de

BETANAEL DA SILVA DÁNGELO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Manacapuru, com endereço à Rua Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta, Manacapuru/AM. CEP 69.401-347, telefone (92) 99308-5461;

VALCILÉIA FLORES MACIEL, brasileira, casada, Vice-Prefeita Municipal de Manacapuru, com endereço na Estrada do Novo Airão, próximo ao residencial Manacapuru, e-mail: valcileiamaciel@gmail.com, telefone (92) 99295-5883, podendo ainda ser intimada no endereço do seu gabinete de Vice-Prefeita, localizado na Rua Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta, Manacapuru/AM. CEP 69.401-347;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

FRANZ MELENDEZ, brasileiro, casado, Assessor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, residente e domiciliado na cidade de Manacapuru/AM, na Rua João de Deus, 2047 – Manacapuru/AM;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Nos últimos dias tem sido amplamente divulgado pelos meios de comunicação social e por meio de redes sociais da Prefeitura Municipal de Manacapuru a realização de uma festa em comemoração ao 92º Aniversário do Município, a ser realizado nos dias 13, 14, 15 e 16 de julho, no Complexo Parque do Ingá, conforme comprovam as publicações nas contas oficiais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, disponibilizadas nas redes sociais Instagram e Facebook, abaixo:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**



O evento também está sendo amplamente divulgado em sites, conforme comprovam os links a seguir mencionados:

<https://manacapuru.portaldacidade.com/noticias/cultura/aniversario-de-manacapuru-prefeito-anuncia-atracoes-e-sorteio-de-15-motos-1232>

<https://noarportal.com.br/ze-felipe-e-confirmando-no-aniversario-de-92-anos-de-manacapuru/>

No citado evento em comemoração ao aniversário da cidade, além de ter sido anunciado publicamente a realização de diversos shows de artistas famosos com altos cachês e reconhecidos no âmbito local e nacional, durante festejos que se prolongarão por 4 (quatro) noites, **ainda foi expressamente divulgado o sorteio de 15 (QUINZE) Motos 0 Km.**

Ocorre que tal sorteio configura conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral, expressamente prevista no art. 73, § 10º da Lei no 9.504/97, nos termos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A legislação é clara ao proibir a distribuição de bens no ano das eleições, independente da razão, motivo ou forma de reunião ou ajuntamento destas pessoas.

O sorteio de 15 motocicletas 0 km em festa comemorativa local oficialmente divulgada e organizada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru é ato que caracteriza a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública. **O anúncio do sorteio, inclusive, tem exposição de igual ou maior destaque que os artistas nos cartazes que divulgam o evento, que contará com a presença de um público de milhares de pessoas.**

O sorteio de brindes durante o referido evento promovido pela Prefeitura Municipal a menos de 3 meses das eleições municipais, caracteriza vantagem eleitoral ao gestor público e, conseqüentemente, aos seus candidatos uma vez que os seus nomes já foram publicamente divulgados e já são conhecidos pelo eleitorado, conforme comprovam as publicações abaixo, obtida em ligeira pesquisa em fontes abertas:

<https://portalopoder.com.br/2024/05/27/surpresa-em-manacapuru-com-indicacao-de-beto-dangelo/>

A matéria que pode ser acessada através do link acima, destaca:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

O prefeito de Manacapuru (a 78 quilômetros de Manaus), Beto D'Ângelo (MDB), surpreendeu na manhã desta segunda-feira, 27, durante o lançamento oficial do seu grupo político, ao anunciar a atual vice-prefeita, Valcileia Flores (MDB), como pré-candidata à prefeita, e Franz Melendez como o pré-candidato a vice-prefeito.

A notícia pegou muitos de surpresa porque em todos os cenários e pesquisas políticas, quem aparecia como pré-candidato a prefeito de Manacapuru era Franz Melendez. A medida do prefeito Beto D'Ângelo também mudou os planos de Valcileia Flores, que, em suas redes sociais, vinha se manifestando com a possibilidade de disputar uma das vagas de vereadora na Câmara Municipal de Manacapuru.

Os representados VALCILÉIA e FRANZ podem ser vistos em frequentes publicações abertas nas suas redes sociais, em plenas atividades políticas ao lado do Prefeito Municipal BETANAEL.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

Ademais, os dois candidatos anunciados e que contam com o apoio político do Prefeito já exercem atualmente cargos públicos na Administração Municipal, sendo eles VALCILÉIA, atual Vice-Prefeita e pré-candidata à Prefeita; e FRANZ, atual Assessor de Comunicação e pré-candidato a Vice-Prefeito.

Vale ressaltar, por oportuno, ainda que eventualmente os bens possam ser oriundos de doações, é impossível a não vinculação dos representados e integrantes da Administração Pública Municipal à distribuição dos brindes e prêmios a serem sorteados no evento que se realizará nos próximos dias.

Tal ato deliberado demonstra desrespeito às normas eleitorais uma vez que viola a igualdade de oportunidade que todos os candidatos devem ter. É inevitável, até por bom senso, que o sorteio de bens realizados pela Prefeitura vincula o ato aos representantes do Executivo, candidatos aos cargos em disputa nas eleições municipais.

A distribuição gratuita de bens de considerável valor (15 motocicletas 0 Km), em ano de eleições, com o pleito a realizar-se em menos de 3 meses, conseqüentemente favorece o gestor e os seus candidatos anunciados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, restando por clara a vantagem política e econômica aferida por eles nas eleições municipais que se aproximam.

A Vice-Prefeita e representada VALCILÉIA, inclusive, divulga o evento em suas redes sociais e enfatiza o sorteio das 15 motocicletas como um ato do qual faz parte, afirmando: *“Além da festança, estaremos sorteando 15 motos 0Km e muito mais. O evento será maravilhoso e inesquecível. Você é nosso convidado especial. Em breve divulgaremos a programação completa. Fique ligado!!!”*

Vejamos a publicação divulgada na rede social da Representada e disponível em 07/07/2024, sendo a publicação datada de 22/06/2024:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL



O Prefeito BETANAEL DÁNGELO também fez a divulgação do evento em suas redes sociais;



Portanto, Excelência, o atual gestor público e a Vice-Prefeita, primeiro e segundo Representados, respectivamente, já anunciaram e estão prestes a executar conduta vedada tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

pleitos eleitorais. Ressalte-se mais uma vez que a Vice-Prefeita VALCILÉIA, além de atualmente integrar o Executivo Municipal, também é candidata ao cargo de Prefeita nas eleições que se aproximam. E FRANZ, o terceiro representado, é servidor da Prefeitura e candidato a Vice-Prefeito. Portanto, ambos se beneficiarão com a distribuição indevida de bens pela Prefeitura Municipal.

A Lei das Eleições no dispositivo supramencionado trouxe proibição expressa destinada à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, portanto, o Chefe do Poder Executivo está, por força de lei, terminantemente proibido de tal prática no ano das eleições, quiçá quando já anunciados os seus pré-candidatos e a poucos meses do dia das eleições.

O § 4º do art. 74 ainda estabelece que o descumprimento das vedações acarretará na suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Dessa forma, diante da iminente e já anunciada realização de conduta vedada, deve este Ministério Público Eleitoral representar liminarmente pela suspensão imediata do sorteio no evento público promovido pela Prefeitura que se aproxima, visando garantir eleições justas e igualitárias.

2. DA LEGITIMIDADE

2.1. Da legitimidade ativa do Ministério Público

A representação por conduta vedada poderá ser proposta até a data da diplomação, sendo o Ministério Público um dos legitimados para representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos termos do § 12 do art. 73, da Lei 9.504/97 e art. 22, caput, da Lei Complementar no 06/90.

Dispõe a citada Lei Complementar:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) **(grifamos)**

Portanto o Ministério Público possui legitimidade para Representar à Justiça Eleitoral visando coibir práticas que caracterizem condutas vedadas.

2.1 Da legitimidade passiva.

Sobre a legitimidade para integrar o polo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...*omissis*...)

§ 1º: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.– (g.n.).

A Resolução n. 23.735/2024 também dispõe no mesmo sentido. Vejamos:

Art. 16. Considera-se agente pública(o), para os efeitos deste capítulo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Parágrafo único. As vedações postas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 15 desta Resolução aplicam-se apenas às(aos) agentes públicas(os) dos entes federados cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Logo, não há dúvida de que os representados estão inclusos na descrição de agente público trazida pelo § 1º, do artigo 73, da Lei 9.504/97, já que são atualmente Prefeito, Vice-Prefeita e Assessor de Comunicação do Município de Manacapuru.

Ademais, ainda que o ordenador de despesas e Chefe do Poder Executivo não seja candidato ao próximo pleito, a responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.

Nesse sentido o TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.**

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5747, de 12.11.2019, rel. Min. Edson Fachin) (destacamos)

3. DO DIREITO

3.1. Da ofensa ao art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024.

A Lei n.º 9.504/97, ao dispor sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (destacamos)

O art. 15, inciso IX, da Resolução n. 23.735/2024, dispõe no mesmo sentido:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

(...)

IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifamos)

Como se vê, o legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública.

Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

Ademais, o art. 20, §1º, da Resolução n. 23.735/2024 ainda estabelece que as condutas vedadas, dentre elas a de distribuição de bens pela Administração Pública no ano das eleições, são de configuração objetiva e consumam-se pela própria prática dos atos que tentem a afetar a isonomia entre os candidatos, por presunção legal, sendo, inclusive, desnecessária a comprovação de sua potencialidade lesiva.

Vejamos o que diz o citado dispositivo:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

(...)

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

Conforme já comprovado, a Administração Pública Municipal anunciou sorteio de bens (15 MOTOCICLETAS O KM) em evento público a realizar-se nos próximos dias 13, 14, 15 e 16 de julho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Ademais, conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2016 [...] Prefeito não reeleito. Distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral. Ampla divulgação com nítido caráter de promoção pessoal. Conduta vedada e abuso do poder político. Reconhecimento pelas instâncias de origem, com base nos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90. Aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. [...] c) **caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito [...]** e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

'[...] impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes' [...]"

(Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (negritamos)

"Eleições 2016 [...] Conduta vedada a agentes públicos, art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9504/97. [...] Realização de casamento comunitário com isenção de emolumentos. Utilização de escola pública e funcionários municipais. Conduta vedada. Ilícito de natureza objetiva. Viés eleitoral. [...] 2. **As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.** 3. O inciso IV do art. 73 da mencionada lei veda o uso promocional, em favor de candidatura, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social que sejam custeados ou subvencionados pelo Poder Público, já o **parágrafo 10 proscree a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** 4. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 5. No caso, ficou configurada a prática de conduta vedada a agentes públicos e de abuso do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

político consubstanciados na distribuição de bens e serviços, aproximadamente 1 (um) mês antes das eleições, para a realização de 50 (cinquenta) casamentos no município de Irupi/ES, com isenção de emolumentos, realizados em escola pública e com utilização de funcionários públicos. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] ficou comprovado nos autos que ela, na condição de titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Irupi/ES, juntamente com os demais investigados, teria realizado o aludido casamento comunitário, com isenção de custas, em escola pública, o que caracterizou conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral.”

(Ac. de 5.11.2019 no AgR-REspe nº 29411, rel. Min. Edson Fachin.) (negritamos)

“Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da lei nº 9.504/97). Prefeito, vice-prefeito, secretária municipal e vereador. Evento do dia das mães. Distribuição de cestas básicas e eletrodomésticos. [...] 4. O Tribunal a quo, com base na análise da legislação municipal e dos convênios firmados, consignou que a distribuição de 1.150 cestas básicas e o sorteio de vários eletrodomésticos em evento comemorativo realizado no Dia das Mães não estava prevista em lei específica, no plano plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseverando que os recorrentes deixaram de juntar aos autos as leis orçamentárias anuais. 5. **A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente ‘a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’ (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput).** 6. A situação descrita pelo acórdão regional



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições. [...]”

(Ac. de 25.8.2015 no REspe nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) (destacamos)

"Eleições 2020. [...] Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública no ano da eleição: títulos de legitimação de posse. 5. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública é vedada durante todo o ano da eleição, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de modo que o fato de a entrega dos títulos de regularização de posse ter ocorrido somente após a data do pleito não afasta o enquadramento no tipo descrito no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. Precedente [...] 6. Na espécie, é incontroverso que o então prefeito concedeu títulos de legitimação de posse a moradores de determinado bairro quatro dias após a data da eleição, o que configura a prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral descrita no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, notadamente porque, como assentado pela maioria do Tribunal de origem: i) não foi devidamente demonstrada a incidência da ressalva legal aos programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior; e ii) a parte demandada não se desincumbiu de comprovar o fundamento desconstitutivo do direito alegado pela parte autora, pois não juntou aos autos o ato normativo que embasaria a conduta impugnada e permitiria a aferição do cumprimento dos requisitos previstos na norma e eventual caracterização de alguma das exceções estabelecidas em lei. 7. É improcedente o argumento de que a condenação teria ocorrido por presunção e sem elemento objetivo que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

evidencie prática ilegal (promessa eleitoral, oferta de bem ou vantagem, aceleração ou intensificação do programa no ano eleitoral, uso promocional), pois o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas, foi realizado pelo próprio legislador no *caput* do art. 73 da Lei das Eleições. **Ademais, para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. [...].**

(Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.) (grifamos)

Resta patente, portanto, que no ano das eleições e próximo ao pleito, a Administração Pública pretende distribuir bens em evento público com a participação de milhares de pessoas, devendo ser adotada medida urgente que evite a consumação de tal prática que, por presunção legal, tende a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo, inclusive, desnecessária a comprovação de sua potencialidade lesiva.

3.2. Da ofensa ao art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97

O art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação, pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, **a partir de 06 de julho 2024**, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado.

Observa-se pelas publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, notadamente as disponibilizadas nas redes sociais Instagram e Facebook, que os Cartazes contendo a divulgação do evento a ser realizado em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

comemoração ao Aniversário da cidade de Manacapuru, com o anúncio de diversos shows de artistas nacionais durante os festejos que se prolongarão por 4 dias, consta o slogan da Prefeitura Municipal.

Tais atos, quais sejam, a divulgação em página oficial de evento que está sendo promovido pela Prefeitura, através de cartazes e mídias com o slogan da Prefeitura Municipal de Manacapuru, caracteriza publicidade institucional que está proibida desde o dia 06/07/2024.

O Ministério Público Eleitoral, inclusive, no âmbito do Procedimento Administrativo n. 260.2024.000002, expediu a Recomendação n. 01/2024 – Eleitoral, nos seguintes termos:

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

- 1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;
- 2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);
- 3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 6 Zona Eleitoral

outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2011, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde **01 janeiro de 2024**, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito

² Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

6



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
6 Zona Eleitoral

anos, a contar da data da eleição.

Entretanto, ainda que devidamente orientados e recomendados que tal prática, se concretizada, caracterizaria ilícito eleitoral, o primeiro representado, o Sr. BETANAEL DA SILVA DÁNGELO continua realizando publicidade institucional nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, conforme comprovam as publicações abaixo, estas consultadas e ainda disponibilizadas no dia 07/07/2024, nas redes sociais Instragram e Facebook, respectivamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

instagram.com/p/C9FfTvDukM0/

2425 publicações 21,8 mil seguidores A seguir 50

prefeituraadempu
Manacapuru / Princesinha Do Solimões

prefeituraadempu Nota Oficial

A Prefeitura de Manacapuru vem a público informar que, infelizmente, a atração gospel Isadora Pompeu não poderá participar da festa de aniversário de nossa cidade, devido a motivos logísticos expressos pela equipe da cantora. Entretanto, a prefeitura, comprometida em oferecer uma celebração especial e repleta de momentos de adoração, imediatamente providenciou uma nova atração.

Anunciamos com grande alegria que Sarah Farias será a responsável por conduzir o povo em louvor e gratidão a Deus por mais uma data especial.

1 d

dasna.amorim Eita Deus 🙏
1 d 1 gosto Responder

Gostos: larissafs_30 e 1615 outras pessoas
há 1 dia

Adiciona um comentário...

facebook.com/photo/?fbid=892945119542891&set=pb.10064822325254..2207520000

Prefeitura de Manacapuru
Ontem às 12:55 · Manaus ·

Nota Oficial

A Prefeitura de Manacapuru vem a público informar que, infelizmente, a atração gospel Isadora Pompeu não poderá participar da festa de aniversário de nossa cidade, devido a motivos logísticos expressos pela equipe da cantora. Entretanto, a prefeitura, comprometida em oferecer uma celebração especial e repleta de momentos de adoração, imediatamente providenciou uma nova atração.

Anunciamos com grande alegria que Sarah Farias será a responsável por conduzir o p... Ver mais — em Manacapuru / Princesinha Do Solimões

217 26 46

Comente...
Acesse Configurações para ativar o Windows.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**

Ressalte-se que o Prefeito Municipal foi devidamente Notificado da Recomendação em 02/07/2024, conforme comprovante de recebimento abaixo:



Ministério Público do Estado do Amazonas
MPE 06ª Zona Eleitoral - Manacapuru - 06ªZE
Rua Rio de Janeiro, nº 57, Conjunto COHABAN, Centro - Manacapuru-AM
(92) 3655-0965

OFÍCIO Nº 2024/0000063763.06ªZE

OFÍCIO N º 0072.2024.03.54

A Sua Excelência, o Senhor.
BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito de Manacapuru – AM.
Travessa Maria Walcacer, s/n – Terra Preta
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Protocolo sob nº 2024 106020-00
As Faltas nº _____ de Jure competente
Manacapuru, 02 07 24

Assunto: Procedimento Administrativo nº 260.2024.000002 - RECOMENDAÇÃO Nº 001 /2024.

Senhor Prefeito,

Honra-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, para instruir os autos do **Procedimento Administrativo n. 260.2024.000002**, encaminho a Vossa Excelência, cópia da **RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001.2024**, anexa, para conhecimento e observância.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)
MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Emancalis Lopes em 02/07/2024 12:4



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

| | | |
|------------------------------|-------------|----|
| DESTINATÁRIO | | |
| RUA | | Nº |
| DISCRIMINAÇÃO | RECEBIDO | |
| RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024 | EM 27/06/24 | |
| MINISTERIO PÚBLICO | | |
| REMETIDO EM 27 DE 06 DE 2024 | | |
| ASSINATURA OU CARIMBO | | |
| | | |
| DESTINATÁRIO | | |
| RUA | | Nº |
| DISCRIMINAÇÃO | RECEBIDO | |
| RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024 | EM 27/06/24 | |
| | | |
| REMETIDO EM 27 DE 06 DE 2024 | | |
| ASSINATURA OU CARIMBO | | |
| | | |
| DESTINATÁRIO | | |
| RUA | | Nº |
| DISCRIMINAÇÃO | RECEBIDO | |
| RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024 | EM 27/06/24 | |
| | | |
| REMETIDO EM 27 DE 06 DE 2024 | | |
| ASSINATURA OU CARIMBO | | |
| | | |
| DESTINATÁRIO | | |
| RUA | | Nº |
| DISCRIMINAÇÃO | RECEBIDO | |
| | EM / / | |

Assinado eletronicamente por: Emaneides Lopes em 27/06/2024

Portanto, ainda que devidamente cientificado que tal prática caracterizaria conduta vedada, o Prefeito Municipal continua veiculando o slogan da Prefeitura nas publicidades do evento.

O art. 74, da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de **publicidade dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e **contenha nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem promoção pessoal ou de terceiros (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições.

Publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**

de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros.

Os sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são caracterizados veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII da Lei 9.504/97.

Em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipal e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta, uma vez que as Eleições são Municipais.

Dessa forma, comprovada a publicidade institucional como acima identificado e demonstrado, com a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, ao infrator, no caso o primeiro representado, deve ser aplicada a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA CONCESSÃO DA LIMINAR

A tutela de urgência, prevista no art. 300 e parágrafos do CPC pressupõe a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos seguintes termos o dispositivo do CPC:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a própria **Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**, ao dispor sobre os **ilícitos eleitorais**, dentre eles as condutas vedadas, estabelece em seu **art. 5º, a possibilidade do juízo competente, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática ou a continuação do ilícito ou a sua remoção, quando demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.**

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo.

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano.

§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

A antecipação de tutela inibitória por meio de liminar, portanto, encontra amparo legal não somente na citada Resolução do TSE, mas também no Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único, na Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b, e na Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º.

O Direito está posto na própria proibição legal do art. 73, § 10º da Lei 9.504/97.

O perigo de dano evidencia-se pela vantagem econômica e política que os representados obterão com o sorteio de 15 motocicletas em evento comemorativo com grande público em ano eleitoral, contando com a presença e a participação de um grande número de eleitores, o que viola o princípio da isonomia entre os candidatos e prejudica a lisura do pleito eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que como previsto no próprio §2º do dispositivo citado, não se exige, no caso, a demonstração da efetiva ocorrência de dano para a inibição da conduta vedada.

Por fim, no que tange à análise dos requisitos para a concessão da liminar, observa-se que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que se trata de sorteio de bens e não está em causa qualquer risco a direito individual ou coletivo.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja deferida **liminar, para que seja proibido e suspenso o sorteio ou a distribuição de 15 (quinze) motos 0Km, bem como de qualquer outro bem na festa comemorativa ao 92º Aniversário de Manacapuru**, a realizar-se nos dias 13, 14, 15 e 16 de julho, no Complexo Parque do Ingá, nesta cidade de Manacapuru/AM, **com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL

consequente suspensão imediata de toda a publicidade relativa ao sorteio de bens nos canais de comunicação da Prefeitura Municipal, incluídas as redes sociais, nos termos do 300, do CPC e art. 5º da Resolução n. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, aplicando-se aos responsáveis multa de 50 mil reais ao primeiro representado, uma vez que é o ordenador de despesas e atual Chefe do Poder Executivo Municipal, e de 20 mil reais à segunda representada, atual Vice-Prefeita e candidata ao cargo de Prefeita nas próximas eleições, nos termos do art. 20, inciso II da Resolução 23.735/2024;

b) seja deferida liminar para proibir e suspender a vinculação de qualquer referência ao slogan da Prefeitura Municipal nos cartazes e mídias relacionadas à realização do evento, conforme proibição expressa no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, uma vez caracterizada propaganda institucional, aplicando-se ao responsável, primeiro Representado, multa de 8.000 UFIR, vez que a abstenção de tal prática já havia-lhe sido recomendada;

c) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, mais amplo, em respeito à garantia da ampla defesa e a fim de se propiciar dilação probatória;

d) a notificação dos representados, nos endereços supra mencionados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

e) seja, ao final, julgado procedente o pedido com a aplicação das sanções previstas no art. 20, incisos I e II da Resolução n. 23.735/2024, com a confirmação da prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 15, inciso IX da Resolução n. 23.735/2024, e art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97.

Nestes Termos, pede Deferimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL**

Manacapuru/AM, 08 de julho de 2024.

MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA

Promotora Eleitoral